



## **PROCESSO TC nº 11674/21**

**Objeto:** Denúncia

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB

**Exercício:** 2021

**Gestor/Interessado:** Lúcio Flávio Araújo Costa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – Denúncia parcialmente procedente em razão da criação de cargo, emprego ou função, resultando aumento de despesa em período vedado pelo art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 173/20. Aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, recomendações e representação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01352 /2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da denúncia apresentada em face do Prefeito do Município de Itabaiana), Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa a supostas irregularidades ocorridas na criação de despesas no exercício de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia formulada nos autos, com aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, recomendação à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis e



**PROCESSO TC nº 11674/21**

representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



## PROCESSO TC nº 11674/21

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da denúncia apresentada pela Sr<sup>a</sup>. Rosane Maria de Almeida e Luciano Correia Marinho (Vereadores do Município de Itabaiana) e José Sinval da Silva Neto (Ex-Vice Prefeito do Município de Itabaiana), em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Municipal de Itabaiana, relativa a supostas irregularidades ocorridas na criação de despesas no exercício de 2021.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório às fls. 2559/2568, concluindo nos seguintes termos:

- Criação de cargos em comissão e admissão de pessoal, contrariando a vedação prevista na Lei Complementar nº 173/2020;
- Nomeação de parentes do Vice-Prefeito para cargos em comissão, violando o princípio administrativo da moralidade e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e
- Apresentação de dados incorretos no SAGRES quanto ao cargo do Sr. Wellington da Fonseca Chaves, uma vez que foi nomeado para o cargo de Secretário, no entanto, consta no Sagres a informação que o mesmo ocupa o cargo efetivo de motorista, conduta que caracteriza obstrução ao exercício da atividade fiscalizatória, sujeita à aplicação de multa, nos termos do RITCE.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa, com fulcro na LOTCE;
- ENVIO da decisão proveniente desta denúncia aos autos da Prestação de Contas do Município de Itabaiana, exercício de 2020;
- RECOMENDAÇÃO a Administração Municipal de Itabaiana, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição das irregularidade ora apreciadas e



## PROCESSO TC nº 11674/21

- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

É o Relatório. Com as notificações de praxe.

## 2 VOTO

No que tange à criação de cargos em comissão e admissão de pessoal, contrariando a vedação prevista na Lei Complementar nº 173/2020, a Auditoria apontou que na nova estrutura organizacional definida pela Lei nº 804/21 foram criados um total de 24 (vinte e quatro) cargos de provimento em comissão.

Essas contratações, segundo o Órgão Técnico, contrariaram a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), modificando a Lei de Responsabilidade Fiscal e dando outras providências.

De fato, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 173/20, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficaram proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar cargo, emprego ou função que implicasse aumento de despesa, o que ocorreu no Município de Itabaiana, uma vez que o provimento dos novos cargos listados acima resultou em um incremento de despesa de R\$ 168.200,00, no período de janeiro a novembro de 2021, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Em relação à nomeação de parentes do Vice-Prefeito para cargos em comissão, violando o princípio administrativo da moralidade e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, consta na denúncia a nomeação do Sr. Wellington da Fonseca Chaves (pai do Vice-Prefeito), para o cargo de Secretário de Transportes, Estradas e Rodagens e do Sr. José Marques de Sousa Filho (cônjuge da tia do Vice-Prefeito), para o cargo de Secretário Executivo do Trabalho.

O Gestor alega, em síntese, que o STF já firmou o entendimento de que a Súmula Vinculante nº. 13 reconhece a legitimidade da nomeação de pessoas para cargos políticos, como o de Secretário Municipal, por conta mesmo da precariedade da



## **PROCESSO TC nº 11674/21**

nomeação e do grau de confiança da escolha, desde que não se configure hipótese de fraude à lei ou de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, em função da ausência de comprovação acerca de qualificação técnica para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

No entanto, razão assiste ao Gestor, uma vez que a nomeação de parentes para ocupação de cargos políticos, em regra, não fere a Súmula Vinculante nº 13 do STF e, quanto à qualificação técnica ou idoneidade moral para o desempenho da função pública, há uma presunção, ainda que relativa, em relação aos nomeados, cabendo a quem denunciou comprovar o contrário, o que não foi observado no caso em questão, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, a Auditoria relatou a existência de dados incorretos no SAGRES quanto ao cargo do Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, uma vez que foi nomeado para o cargo de Secretário, mas consta no Sages a informação que o mesmo ocupa o cargo efetivo de motorista. Trata-se de uma inconformidade que enseja recomendações para regularização, sem maiores consequências.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia formulada nos autos, em face da Prefeitura Municipal de Itabaiana; aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, recomendação à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis e representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

Assinado 28 de Junho de 2023 às 17:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2023 às 14:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2023 às 14:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO